



Ministério do Meio Ambiente  
**CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA**

**Procedência: 16ª Reunião do Grupo de Trabalho que Estabelece Diretrizes e Procedimentos para o Gerenciamento de Áreas Contaminadas**

**Data: 12 e 13/08/2008**

**Processo nº [02000.000917/2006-33](#)**

**Assunto: Áreas Contaminadas**

**PROPOSTA DE CONSOLIDAÇÃO DE RESOLUÇÃO  
(MMA – IBAMA – SMPF – CETESB – FEAM)**

**Versão Suja**

*Dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas.*

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei Nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno.

Considerando que a Constituição Federal estabelece o direito do uso da propriedade sendo responsabilidade do poder público garantir este uso e dos usuários a responsabilidade de zelar pela qualidade ambiental;

Considerando a intensificação das mudanças no uso e ocupação do solo, que vêm ocorrendo nas últimas décadas;

Considerando que a existência de áreas contaminadas pode configurar sério risco à saúde pública e ao meio ambiente;

Considerando a necessidade de prevenção da contaminação do solo visando a manutenção de sua funcionalidade e a proteção da qualidade das águas superficiais e subterrâneas;

Considerando que o subsolo e a água subterrânea são bens públicos e que os aquíferos são reservas estratégicas para o abastecimento público e o desenvolvimento ambientalmente sustentável;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios para definição de valores orientadores para a prevenção da contaminação dos solos e de definir diretrizes para o gerenciamento de áreas contaminadas;

Considerando a necessidade de estabelecimento de procedimentos e critérios integrados entre os Órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em conjunto com a sociedade civil organizada, para o uso sustentável do solo, de maneira a prevenir alterações prejudiciais que possam resultar em perda de sua funcionalidade;

RESOLVE:

**Capítulo I  
Dos Objetivos**

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas.

Parágrafo único. Na ocorrência comprovada de concentrações naturais de substâncias químicas que possam causar risco à saúde humana, os órgãos competentes deverão desenvolver ações específicas para a proteção da população exposta.

Art. 2º A proteção do solo deve ser realizada de maneira preventiva, a fim de garantir a manutenção da sua funcionalidade ou, de maneira corretiva, visando restaurar sua qualidade ou recuperá-la de forma compatível com os usos previstos.

Parágrafo único - São funções principais do solo:

- a). servir como meio básico para a sustentação da vida e de habitat para pessoas, animais, plantas e outros organismos vivos;
- b). manter o ciclo da água e dos nutrientes;
- c). servir como meio para a produção de alimentos e outros bens primários de consumo;
- d). agir como filtro natural, tampão e meio de adsorção, degradação e transformação de substâncias químicas e organismos;
- e). proteger as águas superficiais e subterrâneas;
- f). servir como fonte de informação quanto ao patrimônio natural, histórico e cultural;
- g). constituir fonte de recursos minerais;
- h). servir como meio básico para a ocupação territorial, práticas recreacionais e propiciar outros usos públicos e econômicos.

Art. 3º As diretrizes para o gerenciamento ambiental das áreas contaminadas abrangem o solo, saprólito e rocha, incluindo o ar e a água presentes em seus poros ou fraturas.

Art. 4º Os critérios para prevenção, proteção e controle da qualidade das águas subterrâneas são estabelecidos em resolução específica.

## **Capítulo II as Definições**

Art.5º Para efeito desta Resolução são adotados os seguintes termos e definições:

Área Suspeita de Contaminação (AS) - Área na qual, após a realização de uma avaliação preliminar, foram observados indícios da presença de contaminação.

### **Proposta MMA/Ibama/MS/MPF/Cetesb/Feam**

**Avaliação de risco: processo pelo qual são identificados, avaliados e quantificados os riscos à saúde humana ou a bem de relevante interesse ambiental a ser protegido.**

Avaliação preliminar: avaliação inicial, realizada com base nas informações históricas disponíveis e inspeção do local, com o objetivo principal de encontrar evidências, indícios ou fatos que permitam suspeitar da existência de contaminação na área.

Bens a proteger: a saúde e o bem-estar da população; a fauna e a flora; a qualidade do solo, das águas e do ar; os interesses de proteção à natureza/paisagem; a infra-estrutura da ordenação territorial e planejamento regional e urbano; a segurança e ordem pública.

Cenário de exposição padronizado: padronização do conjunto de variáveis relativas à liberação das substâncias químicas de interesse a partir de uma fonte primária ou secundária de contaminação aos caminhos de exposição e às vias de ingresso no receptor considerado, para derivar os valores de investigação, em função dos diferentes usos do solo.

Contaminação: presença de substância(s) química(s) no ar, água ou solo, decorrentes de

atividades antrópicas, em concentrações tais que restrinjam a utilização desse recurso ambiental para os usos atual ou pretendido, definidas com base em avaliação de risco à saúde humana, assim como aos bens a proteger, em cenário de exposição padronizado ou específico.

Fase livre: ocorrência de substância ou produto imiscível, em fase separada da água.

### **Proposta MMA/Ibama/MS/MPF/Cetesb/Feam**

#### **Ingresso diário total tolerável:**

**Ingresso diário total tolerável: é a estimativa da quantidade de uma substância no ar, na água potável ou em alimentos que podem ser ingeridos diariamente ao longo da vida sem risco à saúde.**

Investigação confirmatória: etapa do processo de identificação de áreas contaminadas que tem como objetivo principal confirmar ou não a existência de substâncias de origem antrópica nas áreas suspeitas, no solo ou nas águas subterrâneas, em concentrações acima dos valores de investigação.

Investigação detalhada: etapa do processo de gerenciamento de áreas contaminadas, que consiste na aquisição e interpretação de dados em área contaminada sob investigação a fim de entender a dinâmica da contaminação nos meios físicos afetados e a identificação dos cenários específicos de uso e ocupação do solo, dos receptores de risco existentes, dos caminhos de exposição e das vias de ingresso.

Limite de detecção do método (LDM) - menor concentração de uma substância que pode ser detectada, mas não necessariamente quantificada, pelo método utilizado.

Limite de quantificação praticável (LQP) - menor concentração de uma substância que pode ser determinada quantitativamente, com precisão e exatidão, pelo método utilizado.

Limite de quantificação da amostra (LQA) - LQP ajustado para as características específicas da amostra analisada.

Monitoramento: medição ou verificação, que pode ser contínua ou periódica, para acompanhamento da condição de qualidade de um meio ou das suas características.

Perigo: situação em que esteja ameaçada a vida de indivíduos, populações ou a segurança do patrimônio público ou privado, como a possibilidade de ocorrer as seguintes situações: incêndios; explosões; episódios de exposição aguda a agentes tóxicos, reativos ou corrosivos; migração de gases para ambientes confinados e semi-confinados, cujas concentrações possam causar explosão; comprometimento de estruturas em geral; contaminação de águas superficiais ou subterrâneas utilizadas para abastecimento público ou dessedentação de animais; e contaminação de alimentos.

Remediação: uma das ações de intervenção para reabilitação de área contaminada, que consiste em aplicação de técnicas, visando a remoção, contenção ou redução das concentrações de contaminantes.

Reabilitação: ações de intervenção realizadas em uma área contaminada visando atingir um risco tolerável, para o uso declarado ou futuro da área.

Risco: é a probabilidade de ocorrência de efeito(s) adverso(s) em receptores expostos a contaminantes.

Valores Orientadores: são concentrações de substâncias químicas que fornecem orientação sobre a qualidade e as alterações do solo e da água subterrânea.

Valor de Referência de Qualidade: é a concentração de determinada substância que define a qualidade natural do solo, sendo determinado com base em interpretação estatística de análises físico-químicas de amostras de diversos tipos de solos.

**Valor de Prevenção: é a concentração de determinada substância no solo, acima da qual podem ocorrer alterações prejudiciais à qualidade do solo e da água subterrânea, representando o valor limite, abaixo do qual se pressupõe que o solo mantenha suas funções de proteger os receptores ecológicos e a qualidade das águas subterrâneas.**

## **Prop.IAP**

**Valor de Prevenção: é a concentração de determinada substância no solo, acima da qual podem ocorrer alterações prejudiciais à qualidade do solo e da água subterrânea.**

## **Prop. MMA/Ibama/Feam**

**Valor de Prevenção: é a concentração de determinada substância no solo, acima da qual podem ocorrer alterações da qualidade do solo quanto as suas funções principais.**

Valor de Investigação: é a concentração de determinada substância no solo ou na água subterrânea acima da qual existem riscos potenciais, diretos ou indiretos, à saúde humana, considerando um cenário de exposição padronizado.

### **Capítulo III Dos Critérios e Valores Orientadores de Qualidade do Solo**

Art. 6º A avaliação da qualidade de solo, quanto à presença de substâncias químicas, deve ser efetuada com base em Valores Orientadores de Referência de Qualidade – VRQ, de Prevenção – VP e de Investigação – VI.

§ 1º Os VRQs do solo para substâncias químicas naturalmente presentes deverão ser estabelecidos para cada estado, pelo órgão ambiental competente, em até 04 anos após a publicação desta resolução, de acordo com o procedimento estabelecido no Anexo I, considerando o inciso I, para as substâncias listadas no Anexo II.

I - a critério dos órgãos ambientais de unidades federativas limítrofes que tenham áreas com tipos de solos com características semelhantes, estes poderão estabelecer VRQs comuns.

II - a critério dos órgãos ambientais e quando tecnicamente justificado, poderão ser estabelecidos VRQs para substâncias orgânicas naturalmente presentes, listadas ou não no Anexo II.

§ 2º Os VPs apresentados no Anexo II foram estabelecidos com base em ensaios de fitotoxicidade ou em avaliação de risco ecológico.

§ 3º Os VIs apresentados no Anexo II foram derivados com base em avaliação de risco à saúde humana, em função de cenários de exposição padronizados para diferentes usos e ocupação do solo.

~~§ 4º A critério dos órgãos ambientais e quando tecnicamente justificado, poderão ser estabelecidos VPs e VIs regionais para substâncias químicas listadas ou não no Anexo II, com base na mesma metodologia e garantindo no mínimo o mesmo nível de proteção.~~

***Justificativa (MPF): Conforme a CF os estados têm competência suplementar para legislar (Art. 24, § 2º), porém não se pode suplementar um texto legal para descumprí-lo. Este é o entendimento do STF. Portanto esta Resolução não pode apresentar possibilidade de flexibilização de valores.***

§ 5º As substâncias não listadas no Anexo II, quando necessária sua investigação, terão seus valores orientadores previamente definidos pelo órgão ambiental competente.

Art. 7º Ficam estabelecidas as seguintes classes de qualidade dos solos, segundo a concentração de substâncias químicas:

I - Classe 1 - Solos que apresentam concentrações de substâncias químicas menores ou iguais ao VRQ.

II - Classe 2 - Solos que apresentam concentrações de pelo menos uma substância química maior do que o VRQ e menor ou igual ao VP.

III - Classe 3 - Solos que apresentam concentrações de pelo menos uma substância química maior que o VP e menor ou igual ao VI.

IV - Classe 4 - Solos que apresentam concentrações de pelo menos uma substância química maior que o VI.

## Capítulo IV Da Prevenção e Controle da Qualidade do Solo

~~Art. 8º As atividades com potencial de contaminação dos solos e das águas subterrâneas deverão ser objeto de licenciamento em conformidade com a legislação vigente.~~

Art. 9º Com vistas à prevenção e controle da qualidade do solo, os empreendimentos que desenvolvem atividades com potencial de contaminação dos solos e águas subterrâneas deverão, a critério do órgão ambiental competente:

I - implantar programa de monitoramento de qualidade do solo e das águas subterrâneas na área do empreendimento e, quando necessário, no seu entorno e nas águas superficiais;

II - apresentar relatório técnico conclusivo sobre a qualidade do solo e das águas subterrâneas, a cada solicitação de renovação de licença e previamente ao encerramento das atividades.

Parágrafo único – O IBAMA publicará a relação das atividades com potencial de contaminação dos solos e das águas subterrâneas, com fins de orientação das ações atividades de prevenção e controle da qualidade do solo, com base nas atividades previstas na Lei 10.165, de 27 dezembro de 2000.

Art. 10. São procedimentos para controle das concentrações de substâncias químicas no solo, dentre outros:

I - realização de amostragens e ensaios de campo ou laboratoriais, de acordo com os artigos 11 e 12;

II - classificação da qualidade do solo conforme artigo 7º;

III - adoção das ações requeridas conforme estabelecido no artigo 10.

### **Proposta MMA/Ibama/MS/MPF/Cetesb/Feam**

**Art. 10. São procedimentos para avaliação das concentrações de substâncias químicas no controle da qualidade do solo, dentre outros:**

**I - realização de amostragens e ensaios de campo ou laboratoriais, de acordo com os artigos 12 e 13;**

**II - classificação da qualidade do solo conforme artigo 7º;**

**III - adoção das ações requeridas conforme estabelecido no artigo 11º.**

### **Proposta original**

Art. 11. Após a classificação do solo deverão ser observadas as seguintes ações, executadas de acordo com as exigências do órgão ambiental competente:

I - Classes 1 e 2: não requerem ações corretivas.

II - Classe 3: requer identificação e controle das fontes potenciais de contaminação, monitoramento da qualidade do solo e, quando couber, avaliação da ocorrência natural da substância.

III - Classe 4: requer as ações estabelecidas no Capítulo V – Das diretrizes para o gerenciamento de áreas contaminadas.

### **Proposta alternativa**

**Art. 11. Após a classificação do solo deverão ser observados os seguintes procedimentos:**

**I - Classe 1: não requer ações;**

**II - Classe 2: requer ações preventivas, devendo o órgão ambiental competente verificar a possibilidade de ocorrência natural da substância ou de fontes de poluição;**

**III - Classe 3: cessar o aporte intencional de substâncias químicas ao solo até que a qualidade do solo seja novamente enquadrada como classe 1 ou 2, identificar as atividades não**

**intencionais fontes das substâncias e promover seu controle de forma a evitar tendência de aumento dessas concentrações, avaliação da possível ocorrência natural da substância e, a critério do órgão ambiental competente, diagnosticar ou monitorar a qualidade da água subterrânea;**

**IV - Classe 4: requer as ações estabelecidas no Capítulo V – Das diretrizes para o gerenciamento de áreas contaminadas.**

#### **Proposta MMA/Ibama/MS/MPF/Feam**

**Art. 11. Após a classificação do solo deverão ser observados os seguintes procedimentos:**

**I - Classe 1: não requer ações;**

**II - Classe 2: pode requerer ações preventivas, definidas pelo órgão ambiental competente, incluindo a verificação da possibilidade de ocorrência natural da substância ou da existência de fontes de poluição.**

**III - Classe 3: requer identificação da fonte potencial de contaminação, avaliação da ocorrência natural da substância, controle das fontes de contaminação e monitoramento da qualidade do solo e da água subterrânea.**

**IV - Classe 4: requer as ações estabelecidas no Capítulo V.**

***Justificativa: na classe 2 temos que estar atentos a interpretação jurídica que de obrigação do órgão ambiental verificar a possibilidade de ocorrência natural..***

Art. 12. Para atendimento desta resolução as amostragens, análises e o controle de qualidade para caracterização e monitoramento do solo e das águas subterrâneas devem, no mínimo:

I – adotar procedimentos de coleta, manuseio, preservação, acondicionamento e transporte de amostras de acordo com normas nacionais e internacionais, respeitando-se os prazos de validade;

II – realizar as análises físico-químicas utilizando-se metodologias que atendam às especificações descritas em normas reconhecidas internacionalmente e em laboratórios que atendam aos limites de quantificação praticáveis – LQP;

III – no caso do limite de quantificação da amostra - LQA ser maior do que o LQP, o LQA será aceito para atendimento desta Resolução, desde que tecnicamente justificado; e

IV – caso a substância seja identificada na amostra em concentração entre o limite de detecção do método - LDM e o LQA, o fato deverá ser reportado no laudo analítico com a nota de que a concentração não pode ser determinada com confiabilidade.

Art. 13. Os resultados das análises devem ser reportados em laudos analíticos contendo, no mínimo:

I - identificação do local da amostragem, data e horário de coleta e entrada da amostra no laboratório, anexando a cadeia de custódia;

II - indicação do método de análises utilizado para cada parâmetro analisado;

III - os LQAs, para cada parâmetro analisado;

IV - os resultados dos brancos do método e “surrogates” (rastreadores); V - as incertezas de medição para cada parâmetro; e

VI - ensaios de adição e recuperação dos analitos na matriz (spike).

Parágrafo único. Outros documentos, tais como cartas controle, cromatogramas, resultados obtidos em ensaios de proficiência e em amostras certificadas, podem ser solicitados a qualquer tempo pelo órgão ambiental competente.

## **Proposta MMA/Ibama/MS/MPF/Cetesb/Feam**

**Art. 14. Os testes laboratoriais para caracterização da qualidade do solo e da água subterrânea deverão ser procedentes de laboratórios acreditados pelo Inmetro ou homologados por instituição reconhecida pelo órgão ambiental.**

**Justificativa: MG tem um DN que estabelece a condição de acreditação no INMETRO e homologação na Rede Metrológica Estadual.**

### **Capítulo V**

#### **Das Diretrizes para o Gerenciamento de Áreas Contaminadas**

Art. 14. São princípios básicos para o gerenciamento de áreas contaminadas:

I - a geração, disponibilização de informações;

II - a articulação, a cooperação e integração inter-institucional entre os órgãos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, os proprietários, os usuários e demais beneficiados ou afetados;

III - a gradualidade na fixação de metas ambientais, como subsídio à definição de ações a serem cumpridas;

IV - a racionalidade e otimização de ações e custos;

V - a responsabilização do causador pelo dano e suas conseqüências; e VI - a comunicação de risco.

Art. 15. O gerenciamento de áreas contaminadas deverá atender aos seguintes objetivos: I - eliminar ou reduzir o perigo ou risco à saúde humana;

II - eliminar ou minimizar os riscos ao meio ambiente;

III - evitar danos aos demais bens a proteger;

IV - evitar danos ao bem estar público durante a execução da remediação; e

V - possibilitar o uso declarado ou futuro da área, observando o planejamento de uso e ocupação do solo.

Art. 16. Para o gerenciamento de áreas contaminadas, o órgão ambiental competente deverá instituir um procedimento de investigação, que contemplará as seguintes etapas, conforme ilustrado no Anexo IV:

I - Identificação: nessa etapa serão identificadas áreas suspeitas de contaminação com base em avaliação preliminar e, para aquelas em que houver indícios de contaminação, deve ser realizada uma investigação confirmatória, as expensas do responsável, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes.

II - Diagnóstico: após a investigação confirmatória, identificando-se substâncias químicas em concentrações acima do valor de investigação, o órgão ambiental competente deverá solicitar ou executar investigação detalhada, as expensas do responsável, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes e, se julgar necessária, avaliação de risco com objetivo de subsidiar a etapa de intervenção.

III - Intervenção: consiste em ações de controle para a eliminação ou redução a níveis toleráveis dos riscos identificados na etapa de diagnóstico, bem como o monitoramento da eficácia das ações executadas, considerando o uso atual e futuro da área, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes.

Art. 17. Os VIs para água subterrânea são os valores definidos na Classe em que o corpo de água estiver enquadrado, conforme estabelecido em legislação específica.

§ 1º Na inexistência do enquadramento deverão ser considerados como VIs os valores apresentados no Anexo II, estabelecidos com base em avaliação de risco à saúde humana.

§ 2º Para as substâncias não listadas no Anexo II ou nas Classes, os VIs devem ser definidos

pelo órgão ambiental competente.

Art. 18. Uma área será declarada contaminada sob investigação – AI, pelo órgão ambiental competente, quando for comprovadamente constatada contaminação em investigação confirmatória com concentrações de substâncias no solo ou nas águas subterrâneas acima dos valores de investigação ou identificadas condições que possam representar perigo.

§1º – A área não será considerada contaminada sob investigação, quando a concentração de uma substância for reconhecida pelo órgão ambiental competente como de ocorrência natural, necessitando nesta situação de ações específicas de proteção à saúde humana, definidas pelos órgãos competentes.

§2º No caso da identificação de condição de perigo, em qualquer etapa do gerenciamento, deverão ser tomadas ações emergenciais visando à eliminação desta condição, bem como a continuidade da investigação na área.

§3º Na ocorrência de concentrações na água subterrânea de substâncias químicas acima dos padrões de aceitação para consumo humano, os órgãos competentes deverão desenvolver as ações cabíveis.

Art. 19. A área será declarada como contaminada sob intervenção - ACI, pelo órgão ambiental competente, quando for constatada a presença de substâncias químicas em fase livre ou for comprovada, após investigação detalhada e avaliação de risco, a existência de risco à saúde humana ou na persistência da condição de perigo.

§ 1º - Após avaliação de risco, se este for considerado tolerável, a área será declarada pelo órgão ambiental competente como área em processo de monitoramento para reabilitação – AMR.

#### **Proposta MMA/Ibama/Feam**

§ 2º - Nas situações em que a existência de determinada AI ou ACI possa implicar em impactos significativos aos recursos ambientais ~~protegidos por dispositivos legais específicos~~, o gerenciamento do risco poderá se basear nos resultados de uma avaliação de risco ecológico, a critério do órgão ambiental competente.

***Justificativa: a retirada de “dispositivo legal..” é derivada pela possível falta de um dispositivo legal no caso da existência de um recurso natural importante sem ser APA, podendo ser um rio de importância nacional ou patrimônio espeleológico, por exemplo.***

§ 3º - Na impossibilidade de execução de uma avaliação de risco ecológico, em uma determinada área, o órgão ambiental competente deverá estabelecer valores específicos e metas para subsidiar a reabilitação da área.

§ 4º Em caso de identificação de fase livre, a avaliação de risco deverá ser efetuada após a sua eliminação ou redução a níveis mínimos estabelecidos a critério do órgão ambiental competente, com base nos recursos tecnológicos disponíveis, sem prejuízo à implementação das etapas de gerenciamento das outras fontes de contaminação da área.

Art. 20. O órgão ambiental competente deverá:

I – definir, em conjunto com outros órgãos, ações emergenciais em casos de identificação de condições de perigo;

II – definir os procedimentos de identificação e diagnóstico;

III – avaliar o diagnóstico ambiental;

IV – avaliar, em conjunto com outros órgãos as propostas de intervenção da área;

V – acompanhar, em conjunto com outros órgãos, as ações emergenciais, de intervenção e de monitoramento;

VI – avaliar a eficácia das ações de intervenção;

VII - notificar a situação da área ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca onde se insere determinada área, bem como aos cadastros imobiliários das prefeituras.

Art. 21. Devem ser considerados responsáveis solidários pela área contaminada: I - o causador da contaminação e seus sucessores;



II - o proprietário da área e seus sucessores;

III - o detentor da posse efetiva;

IV - o superficiário;

V - quem dela se beneficiar direta ou indiretamente.

Parágrafo único - Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica quando sua personalidade for obstáculo à identificação e intervenção em área contaminada. (verificar com a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos)

Art. 22. O uso pretendido para uma área é declarado pelo empreendedor ou proprietário, e é homologado pela autoridade competente com fundamento na legislação vigente, sendo acordada pelos poderes públicos federal, estadual, distrital e municipal, conforme a sua competência, com base no diagnóstico da área, na avaliação de risco, nas ações de intervenção propostas e no zoneamento do uso do solo.

Art. 23. A decisão sobre o uso futuro de uma área contaminada será acordada, quando necessário, pelos poderes públicos federal, estadual, distrital e municipal, conforme a sua competência, com base no diagnóstico da área, na avaliação de risco, nas ações de intervenção propostas e no zoneamento do uso do solo.

Art. 24. A proposta para a ação de intervenção em uma área contaminada deverá ser submetida ao órgão ambiental competente e executada pelo responsável, devendo obrigatoriamente considerar:

I - controle ou eliminação das fontes de contaminação;

II - o uso do solo atual e futuro da área objeto e sua circunvizinhança;

III - a avaliação de risco a saúde humana;

IV - as alternativas consideradas técnica e economicamente viáveis e suas conseqüências; e

V - os custos e os prazos envolvidos na implementação das alternativas de intervenção propostas para atingir as metas estabelecidas.

Parágrafo único - As alternativas de intervenção para reabilitação de áreas contaminadas poderão contemplar, de forma não excludente, as seguintes ações:

- a). redução a níveis toleráveis ou eliminação dos riscos à segurança pública, à saúde humana e ao meio ambiente;
- b). zoneamento e restrição dos usos e ocupação do solo e das águas superficiais e subterrâneas;
- c). aplicação de técnicas de remediação; e
- d). monitoramento.

Art. 25. Após a eliminação dos riscos ou a sua redução a níveis toleráveis, a área será declarada pelo órgão ambiental competente como área em processo de monitoramento para reabilitação – AMR

§ 1º - Considera-se nível tolerável de risco à saúde humana, para substâncias carcinogênicas, a probabilidade de ocorrência de um caso adicional de câncer em uma população exposta igual ou superior de 100.000 indivíduos.

§ 2º - Considera-se nível tolerável de risco à saúde humana, para substâncias não carcinogênicas, aquele associado ao ingresso diário de contaminante que seja igual ou inferior ao ingresso diário total tolerável, a que uma pessoa possa estar exposta por toda a sua vida.

Art. 26. Após período de monitoramento, definido pelo órgão ambiental competente, que confirme a eliminação dos riscos ou a sua redução a níveis toleráveis, a área será declarada pelo órgão ambiental competente como reabilitada para o uso declarado - AR.

Parágrafo único – O responsável por uma AR de posse da declaração de reabilitação emitida pelo órgão ambiental competente deverá averbá-la à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis.

Art. 27. Na impossibilidade de identificação do responsável pela área contaminada, a União, o Estado, o Distrito Federal e o Município, observando suas áreas de atuação, deverão intervir para resguardar a saúde e integridade da população.

§ 1º A intervenção do Poder Público não significará, em qualquer hipótese, a transferência das responsabilidades às quais estão sujeitos os indicados no artigo 20 desta Resolução.

§ 2º Os recursos despendidos deverão ser obrigatoriamente ressarcidos conforme as responsabilidades estabelecidas no artigo 20 desta Resolução.

Art. 28. Os órgãos ambientais competentes, quando da constatação da existência de uma área contaminada ou reabilitada para o uso declarado, comunicarão formalmente:

- I- ao responsável legal;
- II- aos órgãos federais, estaduais, distrital e municipais de saúde, meio ambiente e recursos hídricos;
- III- ao poder público municipal;
- IV- à concessionária local de abastecimento público de água;
- V- ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca onde se insere determinada área.

Parágrafo único. Deverão ser criados pelo Poder Público mecanismos para comunicação de riscos à população.

Art. 29. As informações referentes à existência e à situação de áreas contaminadas deverão ser utilizadas pelos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca onde se inserem, a fim de serem averbadas com relação à restrição de uso das respectivas áreas.

Parágrafo único - Nos processos de transferência de propriedade que envolvam áreas contaminadas, o Cartório de Registro de Imóveis deverá notificar os interessados sobre a situação da área envolvida e restrição de uso.

Art. 30. Fica instituído o Cadastro Nacional de Áreas Contaminadas - CNAC, em consonância com o Relatório de Atividades da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000 vinculado ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais e Cadastro de Instrumentos de Defesa Ambiental, sob administração do IBAMA.

1º O IBAMA deverá desenvolver, implantar, administrar, disponibilizar e divulgar o CNAC no prazo de 2 (dois) anos, em forma de relatório a ser preenchido pelos órgãos integrantes do SISNAMA, bem como pelo responsável de uma AI ou ACI.

2º Os órgãos integrantes do SISNAMA alimentarão e atualizarão o CNAC, tendo acesso às informações nele contidas.

§ 3º O IBAMA disponibilizará pela internet, conforme etapas estabelecidas no fluxograma do Anexo X, as informações consideradas de interesse público, sob pontos de vista de proteção ao meio ambiente ou à saúde pública, observando o sigilo que se fizer necessário.

Art. 31. O CNAC terá como informações mínimas:

I - Identificação da área: dados relativos à toponímia da área e georreferenciamento, características hidrogeológicas e hidrológicas da área, fisiografia da área.

II - Atividade(s) poluidora(s) ativa(s) e inativa(s), fonte poluidora primária e secundária ou potencial, extensão da área afetada, causa da contaminação (acidentes, vazamentos, disposição inapropriada do produto químico ou perigoso, dentre outros).

III - Características das fontes poluidoras no que se refere à disposição de resíduos, armazenamento de produtos químicos e perigosos, produção industrial, vias de contaminação, impermeabilização da área.

IV - Classificação da área em relação à etapa do gerenciamento. V- Uso do solo atual da área e seu entorno, ação em curso e pretérita.

VI --Meios afetados e concentrações de contaminantes.

VII - Descrição dos bens a proteger e distância da fonte poluidora.

VIII - Cenários de risco e rotas de exposição.

IX - Formas de intervenção.

Art. 32. Os órgãos ambientais federais, estaduais, distrital e municipais deverão atuar de forma integrada no gerenciamento das áreas contaminadas, com base nas diretrizes e procedimentos definidos nesta Resolução.

#### **Proposta MS/MPF/Cetesb**

**Art. 33. Para viabilizar o desenvolvimento do gerenciamento de áreas contaminadas, cada Estado deverá estabelecer sua escala de priorização das ações, observando os seguintes aspectos: população potencialmente exposta; proteção das águas subterrâneas e presença de áreas de interesse ambiental.**

#### **Proposta MMA/Ibama/Feam**

~~Art. 33. Para viabilizar o desenvolvimento do gerenciamento de áreas contaminadas, cada Estado deverá estabelecer sua escala de priorização das ações, observando os seguintes aspectos: população potencialmente exposta; proteção das águas subterrâneas e presença de áreas de interesse ambiental.~~

*Justificativa: não há necessidade deste artigo devido a existência do capítulo para diretrizes para o gerenciamento, o que poderia acarretar uma possível interpretação de que as ações devem ter somente esta seqüência. Desta forma, poderíamos estar reduzindo o raio de ação do programa estadual.*

## **Capítulo VI Das Disposições Finais e Transitórias**

~~Art. 34. O MMA deverá:~~

~~I - apoiar e fomentar os órgãos ambientais nas atividades de gerenciamento de áreas contaminadas, no âmbito de suas jurisdições;~~

~~II - desenvolver mecanismos de captação de recursos financeiros para a intervenção em áreas contaminadas que representem perigo ou risco iminente à saúde humana ou à qualidade ambiental, nos casos de impossibilidade de responsabilização do agente causador do dano;~~

~~III - promover a articulação entre os órgãos e instituições afins;~~

~~IV - promover a divulgação de dados e informações referentes ao tema; e V - criar o sistema nacional de informações sobre qualidade de solos.~~

**Art. 34. O MMA deverá:**

**I - apoiar os órgãos ambientais nas atividades de gerenciamento de áreas contaminadas, no âmbito de suas jurisdições;**

**II - promover a articulação entre os órgãos e instituições afins;**

**III - promover a divulgação de dados e informações referentes ao tema.**

*Justificativa: uma Resolução Conama não pode ensejar aporte de recursos financeiros por qualquer órgão, mesmo que seja o proponente da Resolução*

## **Capítulo VI Das Disposições Finais e Transitórias**

~~Art. 35. O Ministério do Meio Ambiente criará, em até seis meses após a publicação desta Resolução, grupo para o acompanhamento e implementação desta, ficando assegurada a participação de representantes dos órgãos governamentais das três esferas, da sociedade civil organizada e do setor empresarial.~~

~~Parágrafo único. Dentre as atribuições deste grupo inclui-se a de discutir e propor critérios de qualificação de empresas e profissionais que atuam em cada uma das etapas do processo de gerenciamento de áreas contaminadas.~~

Art. 36. O MMA apoiará os Estados e o Distrito Federal, no estabelecimento dos valores de referência de qualidade do solo para substâncias naturalmente presentes.

### **Proposta MMA/Ibama/MS/MPF/Cetesb/Feam**

~~Art. 36. O MMA apoiará os Estados e o Distrito Federal, no estabelecimento dos valores de referência de qualidade do solo para substâncias naturalmente presentes.~~

Art. 37. Os critérios e procedimentos estabelecidos nesta Resolução, não se aplicam a áreas contaminadas por substâncias radioativas, devendo, o órgão ambiental notificar formalmente a CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear, para as devidas providências.

### **Proposta MMA/Ibama/MS/MPF/Cetesb/Feam**

**Art. 37. Os critérios e procedimentos estabelecidos nesta Resolução, não se aplicam a áreas contaminadas por substâncias radioativas.**

**Parágrafo único – no caso de suspeitas ou evidências de contaminação por substância radioativa o órgão ambiental notificará a Comissão Nacional de Energia Nuclear CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear.**

Art. 38. Esta Resolução deverá ser revista após 05 anos contados a partir da sua publicação.

Art. 39. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO IV

